



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 193

23/ab-98

Cria a Junta de Recursos Fiscais, dá nova redação ao artigo 138, revoga os artigos 136, 139, 140, 141, 142 e 143 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - CTM e dá outras providências.

Proc. nº 18117/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica criada, junto à Secretaria da Fazenda do Município, a Junta de Recursos Fiscais - JRF, com a seguinte competência:

- a) julgar, em segunda instância, recursos voluntários e recursos “ex-officio” sobre decisões em matéria de tributos municipais e multas por infrações a leis e regulamentos e quaisquer outros facultados por leis especiais;
- b) elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- c) representar ao Secretário da Fazenda, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município.

**Art. 2º** - A JRF não tomará conhecimento de pedido originário, e o encaminhará à Secretaria competente, para normal tramitação.

**Parágrafo único** - A competência para decidir originalmente os recursos será do Secretário da pasta correspondente ao tributo e/ou multa objeto da reclamação.

**Art. 3º** - A JRF será constituída por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, entre os servidores municipais lotados nas Secretarias da Fazenda, dos Negócios Jurídicos, de Comércio, Indústria e Abastecimento,

Moç. 365/92



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 193

fl.2

de Obras e Meio Ambiente e da Saúde, indicados pelos respectivos Secretários, e 02 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 01 (um) da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente - ACIASV e 01 (um) da Associação de Empresas de Serviços Contábeis de São Vicente - ASECONSV.

**§ 1º** - O Prefeito designará os componentes da Junta e o seu Presidente, que terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 2º** - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados em lista tríplice encaminhada ao Prefeito pelas entidades mencionadas no “caput”.

**Art. 4º** - O Presidente designará entre seus pares um Secretário e um Relator.

**Art. 5º** - O Prefeito, por solicitação da Junta, colocará à sua disposição os servidores necessários à execução dos serviços de expediente.

**Art. 6º** - Da decisão contrária ao contribuinte, proferida originalmente nos processos de reclamação em matéria fiscal, cabe recurso à JRF, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

**Art. 7º** - O Recurso Fiscal será interposto por petição dirigida à JRF, contendo a qualificação do recorrente e as razões do pedido.

**Parágrafo único** - O Recurso será autuado junto ao Protocolo Geral, com prioridade, para posterior e urgente anexação ao processo ou expediente relativo à decisão recorrida, e a imediata remessa para a JRF.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vicente".



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 193

fl.3

**Art. 8º** - Das decisões da JRF, contrárias ao contribuinte, por maioria de votos, caberá Pedido de Reconsideração, sendo irrecorríveis as decisões prolatadas por unanimidade.

**Art. 9º** - As sessões da JRF serão ordinárias e extraordinárias e somente serão realizadas com a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, dentre os quais o Presidente.

**Art. 10** - Aberta a sessão de julgamento, o Relator obrigatoriamente apresentará relatório, que será votado pelos demais membros da JRF.

**Parágrafo único** - Havendo empate, caberá a decisão ao Presidente.

**Art. 11** - O parecer do Relator, quando subscrito pela unanimidade ou pela maioria dos membros, será considerado como julgado proferido pela JRF.

**Parágrafo único** - Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

**Art. 12** - Vencido o Relator, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à JRF na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

**Art. 13** - O Regimento Interno da JRF estabelecerá o seu funcionamento, as atribuições dos membros, os serviços de Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e demais atos de economia interna.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S. V.", positioned below the final article.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 193

fl.4

**Art. 14** - Serão impedidos de participar do julgamento os membros que nele tenham interesse pessoal; em que estejam envolvidos parentes até o terceiro grau, sociedades com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam sócios, acionistas, diretores ou exerçam qualquer outro tipo de cargo.

**Parágrafo único** - Os membros que se encontrarem na situação prevista no “caput” deverão, de ofício, declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da Lei Processual Civil.

**Art. 15** - Os serviços prestados pelos membros da JRF serão considerados relevantes, anotando-se no prontuário funcional do servidor, quando se tratar de membro pertencente ao Quadro de Servidores da Prefeitura.

**Art. 16** - Os servidores municipais designados para atuar como membros da JRF exercerão essas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, exceto nos dias de sessão.

**Parágrafo único** - O exercício da função de membro da JRF não confere ao servidor municipal direito ou vantagem pecuniária, a qualquer título.

**Art. 17** - O artigo 138 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 - O recebimento do Recurso pelo Protocolo Geral e a consequente distribuição à JRF, não está condicionado à caução imediata.

§ 1º - O recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de entrada do Recurso no Protocolo, para efetuar o depósito em dinheiro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal da dívida.

14



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 193

fl.5

§ 2º - O recurso será declarado deserto e o pedido arquivado, se o preparo não for efetuado no prazo referido no parágrafo anterior.”

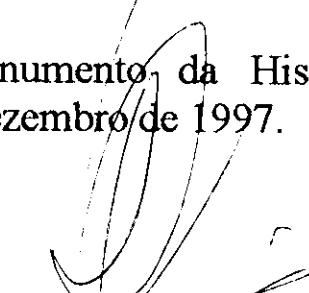
**Art. 18** - Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Art. 19** - As intimações decorrentes desta Lei Complementar serão feitas nos termos dos incisos I, II e III do art. 122 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

**Art. 20** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

**Art. 21** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 136, 139, 140, 141, 142 e 143 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de dezembro de 1997.

  
**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal